



## **JUSTIFICATIVA**

### **1. PREAMBULO**

a. O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de Água e Tratamento de Esgotos com a Empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - COPASA, considerando:

- i. **a necessidade de manter ajustado os procedimentos financeiros aos procedimentos de compras e licitações;**
- ii. que a COPASA é empresa concessionária detentora de monopólio de distribuição de água e tratamento de esgotos no município;
- iii. que este é um serviço público essencial e prestado por único fornecedor;
- iv. por sua configuração monopolista é o fornecedor quem determina, unilateralmente, a regulamentação do vínculo estabelecido através de contrato de adesão anteriormente firmado entre as partes.

b. O presente processo justifica-se pela necessidade de se manter o abastecimento de água potável bem como a coleta e tratamento do esgoto produzido nas dependências da Câmara Municipal de Três Corações/MG, atendendo, assim, as condições higiênico-sanitárias adequadas ao ambiente de trabalho.

c. A prestação dos serviços acima elencados é executada por empresa especializada e única no município.

### **2. DO EMBASAMENTO LEGAL**

a. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público e no mesmo dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação – a Dispensa e a Inexigibilidade de licitação, Lei nº 8.666/93.

b. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, as contratações diretas sem a concretização de certame licitatório propriamente dito.



- c. O art. 25 da Lei 8.666/93, em seu caput define que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)" .
- d. O art. 26, parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber, em que no caso específico temos: a) razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II); e b justificativa do preço (inciso III).
- i. No que respeita ao primeiro requisito, isto é, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizada a impossibilidade de escolha visto tratar-se de concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo no município e que não resta à Câmara Municipal de Três Corações/MG outra alternativa de fornecimento de água e tratamento de esgoto.
- ii. Para cumprir o segundo requisito – justificativa de preço – entendemos desnecessária qualquer tentativa de comprovação por tratar-se de tarifas preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários desse tipo de serviço.
- e. Por fim, parece-nos não existir impedimentos ético, formal ou material para a formalização do processo de inexigibilidade.

### **3. DO VALOR E DA EMPRESA**

- a. Não há estabelecimento de valores prévios, eis que o faturamento depende do consumo mensal e de tarifas preestabelecidas.
- b. O valor estimado para o exercício de 2023 é de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) tomando por base as médias dos valores pagos no exercício anterior.
- c. A empresa fornecedora, por força de monopólio, é a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - COPASA

### **4. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

- a. Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2023, nomeada por Portaria, que analise todas as documentações de regularidade jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua admissibilidade, emita Ata e solicitação de Parecer à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

### **5. DO CONTRATO**

- a. A Lei nº 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público:



- i. Nessa hipótese, as regras são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida.
- ii. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

"Art. 62. ( ... ) § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público."

## **6. DA PUBLICAÇÃO**

- a. Que se faça a publicação, por força de lei, nos meios oficiais preestabelecidos por esta Casa Legislativa.

## **7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

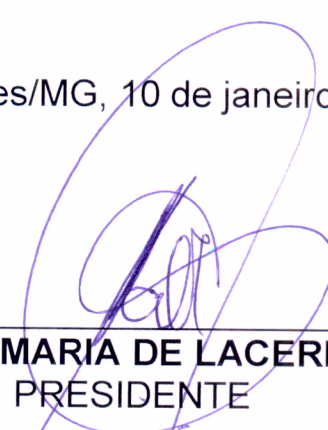
- a. As despesas decorrentes do presente processo estão inclusas na LDO para o exercício de 2023, conforme documentos anexos ao processo e devidamente assinados pelo Diretor Financeiro desta Casa Legislativa, de acordo com os recursos designados no descritivo abaixo:

| Reduzido | Dotação Orçamentária                  | Fonte do Recurso |
|----------|---------------------------------------|------------------|
| 30       | 01.01.02-3390.39.00-01.031.0052-2.009 | 1.500.99         |

## **8. DA CONCLUSÃO**

- a. De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Inexigibilidade e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 10 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MARIA DE LACERDA**  
PRESIDENTE